	9
	č
	ì
	Ļ
	,
	(
	١
	ļ
	i
	Ī
	9
	i
	;
0	•
ELLO	9
ш	ò
Σ	ļ
E MELLO.	,
	í
0	(
Ĭ	1
\Box	
OELH	9
ĸ	ì
~	ċ
Ш	
ō	
z	٦
₹	`
2	
0	
$\overline{\mathbf{x}}$	
e por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
2	•
e por	•
۵	
æ	•
ř	
Ĕ	,
듄	
≝	
:≌	
0	
ಕ	
g	
S∹	
SS	
.=	
ç	
2	
궃	
цe	
듬	:
docur	
ಕ	
Este documento foi assir	•
st	
Ш	
	•
	COCCULCULA COCCULCA C

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. №

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 48/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1985/2011.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Anamã
- 4- Exercício: 2010
- 5- Responsável: Raimundo Pinheiro da Silva (Prefeito Municipal) Jecimar Pinheiro Matos (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Allan Pinheiro Pessoa Coelho OAB/AM N.º 10.904, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM N.° 7.738 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM n.º 7495 **7- Unidade Técnica:** DICOP e DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho 128/2018, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, no período de 01/01 à 21/11/2010, com fundamento nos art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3°, III, da Resolução TCE 09/97;
- 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, no período de 22/11 à 31/12/2010, com fundamento nos art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97;

	COCCTTON TOOL
JÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO .	4 000 LC 40 010
documento foi assinado digitalmente por MÁRIO N	COCCLOCK COCCLOCK COCC
Este	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 48/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **11- Ata:** 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em sessão

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

JOAO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	5
	ì
	(
	ļ
	2
	ì
	•
	i
	Ļ
	2
	Ĺ
	ļ
o.	
\preceq	
E MELL	9
¥	ì
_	(
=	1
$\overline{}$	ì
¥	ì
二	
Ж	(
COELHO DI	(
٧.	
ᇳ	
ō	
Ż	٠
₹	`
2	
0	
$\overline{\mathbf{x}}$	
⊻	
2	•
» por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
Δ	
ŧ	
6	
Ē	,
ਲ	
芸	
÷ξ	
ō	
oi assinado dig	
Ĕ	
.iS	
g	,
.=	
Ψ.	
ento	
ē	,
Ε	
굸	
docum	
ste documento foi assinado digitalmente por	:
ste	
щ	
_	
	•
	COCCLECT COCCLECT CLCCCCCCC C.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 48/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 1985/2011.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã
- **4- Exercício:** 2010
- **5- Responsável:** Raimundo Pinheiro da Silva (Ordenador de Despesa), Jecimar Pinheiro Matos (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Allan Pinheiro Pessoa Coelho OAB/AM N.º 10.904, Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM N.º 7.738 e Ana Paula de Freitas Lopes OAB/AM n.º 7495
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 211447.27032018.0, Dr. Evanildo Santana Braganca, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multa. Alcance. Concessão de Prazo. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício 2010, de responsabilidade do Sr.Raimundo Pinheiro da Silva, no período de 01/01 à 21/11/2010 Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96;
- **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício 2010, de responsabilidade do Sr.Jecimar Pinheiro Matos, no período de 22/11 à 31/12/2010— Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96;
- **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$ 1.096,03, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela impropriedade de nº 12, que deverá ser recolhida no prazo de 30

	ä
	×
	\simeq
	L
	ш
	ŕ
	÷
	C
	ıΤ
	-
	_
	t
	!:
	ш
	(
	~
	×
	Ц
	Ш
	₹
~:	1
O	<
Ĺ	-
\equiv	7
m	77
₩.	2
≥	坱
	۲
ш	\sim
\sim	$\bar{\mathbf{r}}$
_	٠,
\circ	C
×	Ų
ㅗ	á
_	2
111	>
=	9
U	C
()	Ñ
~	'n
_	٠
ш	'n
$\overline{}$	٤
U	. 0
7	₹
>	٠,
⋍	č
5	1
_	C
\sim	
\simeq	4
$\overline{\sim}$	۶
~	
⋖	c
5	4
_	2
┶	-
v	C
ă	9
ğ	9
e E	9
nte po	do
ente po	o obou
nente po	o opour
mente po	r/enodo
almente po	hr/enodo
talmente po	hr/enodo
gitalmente po	o opodoja
igitalmente po	o opodo/a
digitalmente po	o opodovo
digitalmente po	o opodolo
lo digitalmente po	m on hr/enode
do digitalmente po	o oponovinos
ado digitalmente po	o opodo/shoodo
nado digitalmente po	o operation of the property of
sinado digitalmente po	o operation and price of
ssinado digitalmente po	oponovinh reported
assinado digitalmente po	o opodo/sh hr/op do out or
assinado digitalmente po	a obogothy hr/enodo
oi assinado digitalmente po	a abada/ta hay a a a a a a a a a a a a a a a a a
foi assinado digitalmente po	a about hr/enode a
o foi assinado digitalmente po	a abana/a hr/ana and attended
to foi assinado digitalmente po	a abada/rd vos ma act ethiana
nto foi assinado digitalmente po	a abada/rd vos ma asterianos
ento foi assinado digitalmente po	//constitute of the price of the proof
nento foi assinado digitalmente po	o poor of he are and ethicanon, or
mento foi assinado digitalmente po	o oponovity for me out ethionogy, brienoglo
umento foi assinado digitalmente po	the way by the act of the action of the property of
cumento foi assinado digitalmente po	http://conc.ulta.top.org.ph/cpodo.a
ocumento foi assinado digitalmente po	a abana//a von me aut ethianou//-atta
documento foi assinado digitalmente po	o obeday/hr/come out ethiogon//rutte of
documento foi assinado digitalmente po	a de pharalles de par esta par par par par par par par par par pa
e documento foi assinado digitalmente po	e about http://congressions.com/congression
ste documento foi assinado digitalmente po	a abana/rd vos me aut ethionog//ratta atia c
ste documento foi assinado digitalmente pc	o eito http://cone.ulta.tog.am.gov, hr/enodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	o o eite b#p://cone.ilta toe am cov br/epodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	so o sito http://copenita too am acy hr/spodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	see a site bita://capsulta too am agy br/spede o
Este documento foi assinado digitalmente po	osso o sito http://consulta too am acy br/spode o
Este documento foi assinado digitalmente po	coses a site bttp://constilla too am any br/spede o
Este documento foi assinado digitalmente po	process o site bttp://constilla too am acy br/shode o
Este documento foi assinado digitalmente po	s access a site b#m://capsillta too am acv br/spade o
Este documento foi assinado digitalmente po	is access a cita batte://capeulta too am any br/enado o
Este documento foi assinado digitalmente po	cia accesso o eito bttp://consulta too am dov br/spodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	o operation of the state of the
Este documento foi assinado digitalmente po	ô o'roseo o eito pttp://copenita to a a a copia o
Este documento foi assinado digitalmente po	rêposis soceso o sito http://constilts too sm gov hr/spodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	forencia access a site b#p://consulta too am acv br/spede o
Este documento foi assinado digitalmente po	oforebrein access a site bette://constilled too am any br/spede a
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	opforância acessa o sita http://consulta.tca.am.gov/ hr/snada a informa o cádina: 3700/858-700E860A-4EE80E7D-E00E00

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № ₋			
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. № _

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃ O Nº 48/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela impropriedade de nº 13, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$ 17.536,48, com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades 2.01; 2.02; 2.03; 2.04; 2.05; 2.06; 2.08; 2.09; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.15; 2.17; 2.20; 2.21; 2.22; 2.23 e 2.24 (itens da DICOP) e 1; 4; 5,6,7 (itens da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

	6
	$\tilde{}$
	×
	\mathbf{z}
	ட
	37004846 <u>700F6604_4FF80F70_F70</u>
	7
	Ļ
	(
	\sim
	щ
	_
	\boldsymbol{c}
	$\overline{}$
	!:
	ш
	•
	٠.
	α
	ш
	П
	щ
	$\overline{}$
MELLO.	- 9
\circ	◁
_	$\overline{}$
- 1	77
ਜ਼	\Rightarrow
ш	9
5	щ
_	\sim
ш	=
$\overline{}$	7
ш	1
\sim	,;
O	ď
Ť.	Ц
т.	α
_	2
111	\geq
=	_
O	C
へ	7
J	2
- 1	ᠬ
ш	C
\sim	ř
\circ	٠.
~	₹
$\overline{}$	ō
⋖.	7
$\overline{}$	•
_	-
$\overline{}$	•
$^{\circ}$	a
=	7
ഹ	č
=	-
	c
₹	\$
Ì	b t
Š	, u
š	o info
oor M	o info
por M	o pinfo
e por M	do a info
te por M/	ode a info
nte por M/	ode a info
ente por M/	nada a info
nente por M	spada a informa o código: 37004856-70DE6601
mente por MARIO MANOEL COELHO DE	r/enada a info
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	or/enada a info
almente por M/	hr/enada a info
italmente por M/	v hr/enada a info
gitalmente por M/	ov hr/enada a info
digitalmente por M/	nov br/enada a info
digitalmente por M/	on hr/enada a info
o digitalmente por M/	n any hr/enada a info
to digitalmente por M/	m any hr/enada a info
ado digitalmente por M/	am any hr/enada a info
ado digitalmente por M	on any hr/enada a info
nado digitalmente por M/	of or any hr/enada a info
sinado digitalmente por M/	of or any hr/enada a info
ssinado digitalmente por M/	tre and you hr/enade a info
assinado digitalmente por M	a tre am you hr/enade e info
assinado digitalmente por M/	Its to am you hr/enada a info
oi assinado digitalmente por M	ofte and any hr/enada a info
oi assinado digitalmente por M	eilte tre em any hr/enade e info
foi assinado digitalmente por M/	of the area of history
o foi assinado digitalmente por M/	of or a property of the proper
ito foi assinado digitalmente por M	one ille the am you hr/enade a info
nto foi assinado digitalmente por M/	one all a sharp hr/enada a info
ento foi assinado digitalmente por M/	//consulta to a monor hr/spada a info
nento foi assinado digitalmente por M/	of of a phaga half and half and a sinfo
mento foi assinado digitalmente por M/	or//consults to a month hr/shade a info
umento foi assinado digitalmente por M/	Hn://consulta top am gov br/
cumento foi assinado digitalmente por M	Hn://consulta top am gov br/
ocumento foi assinado digitalmente por M	Hn://consulta top am gov br/
documento foi assinado digitalmente por M	Hn://consulta top am gov br/
documento foi assinado digitalmente por MA	Hn://consulta top am gov br/
 documento foi assinado digitalmente por M/ 	Hn://consulta top am gov br/
te documento foi assinado digitalmente por M/	Hn://consulta top am gov br/
ste documento foi assinado digitalmente por M	Hn://consulta top am gov br/
este documento foi assinado digitalmente por M	Hn://consulta top am gov br/
Este documento foi assinado digitalmente por Ma	Hn://consulta top am gov br/
Este documento foi assinado digitalmente por MA	Hn://consulta top am gov br/
Este documento foi assinado digitalmente por Ma	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por Ma	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por Ma	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por Ma	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por MA	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por Ma	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por M/	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por M/	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por M/	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por M/	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por M/	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por M/	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por M/	see a site http://consulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitalmente por M/	Hn://consulta top am gov br/

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 48/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades 2.01; 2.02; 2.03; 2.04; 2.05; 2.06; 2.08; 2.09; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.15; 2.17; 2.20; 2.21; 2.22; 2.23 e 2.24 (itens da DICOP) e 3; 9; 10; 11 e 14 (itens da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 1.096,03, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela impropriedade de nº 12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.8. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela impropriedade de nº 13, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	77
	×
	9
	\boldsymbol{c}
	ũ
	넞
	С
	7
	C
	11
	-
	÷
	∟
	-
	iı
	'n
	(
	~
	ш
	11
	=
	7
\sim	
Ų.	<
_	c
_	"
ш	č
=	
>	ц
_	$^{-}$
111	=
=	٠
	7
_	.!
\circ	U
×	Ų
丄	ô
\neg	-
	<
ш	c
\circ	7
\sim	۰
O	1
	'n
_	٠
	:
₩.	(
$^{\circ}$	ζ
⋍	=
_	(
~	٠(
_	Č
>	- 2
_	C
\sim	-
\subseteq	C
$\overline{}$	2
ш.	5
⋖	7
~	۵
2	7
_	. 2
Ō	0
8	0
8	0
e bo	9
te po	9
nte po	9
ente po	dodo
nente po	opodo/
Imente po	r/ondo
almente po	br/chodo
talmente po	br/chodo
italmente po	o opodo/sq x
gitalmente po	or proposition
digitalmente po	o opodo/14 Nov
digitalmente po	opologo pri
o digitalmente po	a obodo hr/enodo
do digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLC	o opoda/sq /op m
do digitalmente po	o oponoval hr/enodo
ado digitalmente po	o opodo/show we
nado digitalmente po	o opogra/show me of
sinado digitalmente po	o opour pr/enodo o
sinado digitalmente po	to an any hr/enode of
ssinado digitalmente po	o chocost hr/enode of
assinado digitalmente po	to the am any hr/enode of
i assinado digitalmente po	at the am any hr/enode of
oi assinado digitalmente po	o obodo hr/chood of chine
foi assinado digitalmente po	o obodo, hr/enodo o
o foi assinado digitalmente po	o oponovation on proposition
to foi assinado digitalmente po	o oponoval har out of the one
nto foi assinado digitalmente po	a abana, brienada a de chinana
ento foi assinado digitalmente po	o oponovito and out ethiopool
ento foi assinado digitalmente po	a abana/rd van me ant ethionon//-
mento foi assinado digitalmente po	o oponous production of the pr
umento foi assinado digitalmente po	a abana, br/enada a
umento foi assinado digitalmente po	a abana, hr/anana an etteranon/.atte
cumento foi assinado digitalmente po	http://conglish to any arterior of
ocumento foi assinado digitalmente po	a abana//or me ant ethionog/, orthogon
documento foi assinado digitalmente po	a abada/1d von me aut ethionog// otthe at
documento foi assinado digitalmente po	o about http://congretation.com/chapter
e documento foi assinado digitalmente po	o population and and ethilogophy bries of
te documento foi assinado digitalmente po	a abada/rd vas me ant eth anco//.atte atia
ste documento foi assinado digitalmente po	o eito para con en la concentra con con para con concentra con con concentra concentra con concentra concentra con concentra con concentra con concentra con concentra concentra con concentra concentra concentra con con concentra con concentra con concentra con concentra con concent
Este documento foi assinado digitalmente po	o cito batto://concentra too am cov br/coode o
Este documento foi assinado digitalmente po	o cito batto://concilta too am acy br/coode o
Este documento foi assinado digitalmente po	o eito http://cone.ulta.too.am.gov.hr/epodo.o
Este documento foi assinado digitalmente po	o eito http://concluta too am cov hr/enodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	o eito para//concentra too am dov br/enodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	coses o site http://consulta too am doy br/spede o
Este documento foi assinado digitalmente po	society of eith bitto://constitution too am doy br/spede o
Este documento foi assinado digitalmente po	social party //constitute too am any br/enode o
Este documento foi assinado digitalmente po	o observe o cito http://concilled too am act hr/chado o
Este documento foi assinado digitalmente po	sis access a cita b#p://capacilta too am acv br/cpach a
Este documento foi assinado digitalmente po	o operation of the part of the
Este documento foi assinado digitalmente po	pois seess a site b#p://cops.ulta too am acu, br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente po	ôpocia accese o eite b#p://consulta toe am gov br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente po	rêpois sosses o site http://consulta.top.sm.cov.hr/spede.e
Este documento foi assinado digitalmente po	orôpoja acosso o sito http://consulta too am doy hr/spodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	forência acceso o sito http://consulta too am gov br/snodo o
Este documento foi assinado digitalmente po	pforôncia acosso o sito http://consulta.tco.am.gov.hr/spodo.o
Este documento foi assinado digitalmente po	profession access to either http://consenita.co.am.gov.br/spede.e
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	conforância acessa o sita http://consulta-toa am cov. hr/spada o informa o código: 3700A856.70DE660A.4EE80E7DED060

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 48/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.9. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades 2.01; 2.02; 2.03; 2.04; 2.05; 2.06; 2.08; 2.09; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.15; 2.17; 2.20; 2.21; 2.22; 2.23 e 2.24 (itens da DICOP), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.10 Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 15.000.00. com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades 2.01; 2.02; 2.03; 2.04; 2.05; 2.06; 2.08; 2.09; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.15; 2.17; 2.20; 2.21; 2.22; 2.23 e 2.24 (itens da DICOP) e 9; 10; 11 (itens da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. anteriormente conferido, Dentro do prazo é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do

10.11 Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e determinar glosa no valor de R\$ 1.361.408,59, pelas impropriedades 2.02, 2.20, 2.21, 2.28, 2.16, 1, 2, 6 e 7 deste voto, fundamentado no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamã;

título executivo.

	COCCULTO THE COLLE
ġ	٠
e por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	0
Ξ	1
DE	i
ō	(
MANOEL COELHO DE	Ċ
8	0
Ö	į
页	
2	:
¥	•
por MÁRIO M,	
\mathbb{Z}	
Ž	,
ŏ	•
e	
eut	
를	,
gita	
ĕ	
용	
ing	
388	•
	-
. <u>o</u>	
to foi	
ento foi	**
umento foi	,,
locumento foi	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
e documento foi	
Este documento foi assinado	,, ,,
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi	
Este documento foi	
Este documento foi	CONCLUCIT CONCLUCT OF CONCURS CONTROL

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 48/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.12 Considerar em Alcance o Sr. Jecimar Pinheiro Matos e determinar glosa no valor de R\$ 1.080.918,69, pelos itens 2.04 e 2.16 deste voto, com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamã;
- 10.13 Conceder Prazo ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos de 30 dias para o recolhimento das multas e glosas que lhes foram aplicadas, com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02;
- 10.14 Recomendar à Prefeitura Municipal de Anamã que:
 - a) Proceda a manutenção dos documentos técnicos de serviços de engenharia nos arquivos da Prefeitura;
 - b) Atente à Lei Federal nº 6.496/1977 e a Resolução nº 1.025/2009, no que se refere à ART;
 - c) Observe com cautela a Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000:
 - d) Observe com máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos;
 - e) Apresente o PPA, LDO e LOA nos processos de Prestações de Contas;
 - f) Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto aos sistemas E-contas e GEFIS;
 - g) O Controle Interno funcione de forma eficiente;
 - h) Observe com maior zelo a Constituição Federal/1988;
- **10.15 Determinar** ao DEATV quanto aos convênios firmados no exercício, para que adote as medidas de controle devidas, na forma regimental;
- **10.16 Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos e à Prefeitura Municipal de Anamã;
- **10.17 Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Decisório acima, nos termos regimentais.
- **11- Ata:** 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 21 de Novembro de 2018

	g
	SAIGO: 37COA 856-7ODE660A-4EE8CE7D-ECDED960
	ш
	ç
	ц
	ċ
	ц
	ά
	H
yitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	₹
ᅼ	2
ᆸ	99
Σ	造
	2
0	
Ĭ,	ά
피	2
8	۲
_	Ċ
믕	5
ž	٦
⋚	č
<u></u>	٥
ž	ě
₹	Ş
_	nada a info
ă	٥
ŧ	۵
ē	٥
듩	Š
ä	ulta top am any br/
ō	č
윧	5
Ľ	ģ
SS	+
o foi as:	ŧ
ð	ū
돧	۶
ne	?
ž	‡
ĕ	9
Este documento foi assinado digi	oferância acesse o site http://
EST	0
_	200
	ģ
	0
	ځ:
	å
	j

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. №		
Fls. Nº		

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 48/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

 13.1. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos
- Santos.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em sessão

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral